



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000531/2008-97
Recurso nº 503.268 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.789 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente MIGUEL PISANI MEGNA JÚNIOR PEDERNEIRAS ME
Recorrida 5ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Por expressa determinação legal contida na Lei nº 9.430/96 e consoante dispõe a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida no art. 42 deste diploma legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, materializando assim a omissão de receitas ou rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo impertinentes as alegações sobre o caráter confiscatório das multas de ofício aplicadas no lançamento.

NULIDADES.

Não há nulidade no procedimento fiscal e tampouco nos lançamentos de ofício para exigência do imposto de renda e contribuições sociais, cujo rito e formalização seguiram rigorosamente as normas que disciplinam o lançamento de depósitos bancários sem origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

MIGUEL PISANI MEGNA JÚNIOR PEDERNEIRAS ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 104.524,73 (fl. 6), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 34.808,73 (fl. 14), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 10.655,91 (fl. 22), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 57.836,13 (fl. 29), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 772.410,52 (fl. 01), em virtude de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O procedimento fiscal junto à empresa Miguel Pisani Megna Junior Pederneiras ME iniciou-se em 29/04/2008, mediante o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 38/39), por meio do qual foi a contribuinte intimada a apresentar, entre outros documentos o livro Caixa compreendendo a escrituração dos anos de 2004 e 2005 e todos os documentos que serviram de base para a escrituração, o livro Registro de Inventário e os extratos bancários de todas as contas movimentadas no ano-calendário de 2005. Na mesma data deu-se início ao procedimento fiscal junto ao empresário Miguel Pisani Megna Junior, conforme Termo de Início de fl. 200, tendo sido encerrado sem resultado.

Em atendimento, a empresa apresentou em 02/06/2008 os extratos bancários das contas de nº 8.465-4 e 17.472-6 mantidas no Banco do Brasil em nome da empresa e de seu titular Miguel Pisani Megna Junior, respectivamente, e informou que a movimentação financeira efetuada na conta pessoal do titular da empresa refere-se às atividades comerciais da empresa e que deixava de apresentar o livro Caixa, o livro Registro de Inventário e demais documentos por não os ter encontrado e que não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais

para apuração do lucro real estando ciente de que isto poderia implicar o arbitramento do lucro.

De posse dos extratos bancários a fiscalização relacionou os depósitos/créditos efetuados nas contas correntes de nºs 8.465-4 e 17.472-6 mantidas no Banco do Brasil e intimou a empresa (fl. 44), em 30/06/2008, a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias conforme relação que acompanhou a intimação (fls. 45/64).

Após solicitar prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou em 11/08/2008 cópia do livro eletrônico de apuração do ICMS, com resumo mensais de entrada e saída (fls. 66/105). Considerados insuficientes os documentos e esclarecimentos apresentados, a fiscalização intimou a empresa (fls. 106/107), em 19/08/2008, a apresentar as notas fiscais (saída e entrada) do ano-calendário de 2005; as planilhas preenchidas conforme Anexo I e Anexo II (fls. 108/109) relativas às compras e vendas de veículos e venda de veículo sob consignação e informar a que título recebeu os rendimentos das instituições financeiras.

Em 29/09/2008 a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 111/124 informando sobre seu modus operandi na compra e venda de veículos usados, na venda em consignação de veículos usados e na intermediação de financiamento de veículos, bem assim informou não ter encontrado os documentos solicitados e apresentou cópia de guias de recolhimento de ICMS e requerimentos aos Bancos para emissão de extratos de financiamentos.

A autoridade fiscal ao analisar os documentos e esclarecimentos prestados concluiu (fls. 35/36) que as notas fiscais de entrada e de saída de veículos, em número de 26 notas, não estavam vinculadas a qualquer depósito ou crédito em conta corrente, bem assim as comissões que teria recebido das instituições financeiras, e que não procedia a afirmação de que os valores recebidos a título de comissões não poderiam ser novamente tributados por terem sofrido retenção na fonte, pois o IRRF é considerado antecipação do devido nos termos do art. 651, §2º do RIR/99.

Constatado que , a empresa exerceu atividade vedada ao Simples (recebimento de comissões) e que praticou reiteradamente infração à legislação tributária, foi a mesma excluída do Simples com efeito a partir de 01/01/2005 conforme Ato Declaratório Executivo nº 27, de 06 de novembro de 2008, cuja ciência teria se dado em 13/11/2008 (processo nº 15889.000477/2008-80), conforme informação fiscal às fls. 36. Como a empresa não apresentou o livro Caixa, nem o livro Registro de Inventário, nem as notas fiscais de entrada e saída e ainda declarou não possuir a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a fiscalização, com fulcro no art. 530, III, do RIR/99, arbitrou o lucro da empresa considerando como receita conhecida o montante dos depósitos, em cada mês, não escriturados e de origem não comprovada.

Cientificada dos autos de infração em 19/11/2008, a contribuinte ingressou em 18/12/2008 com a impugnação de fls. 381/392 alegando, preliminarmente, nulidade dos autos de infração por ferir dois princípios constitucionais, o que trata da capacidade I contributiva (art. 145, §1º, da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF) e que não teriam sido observados pela autoridade fiscal.

Quanto ao mérito, alegou que não procede tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, pois eles não representam renda, nem constitui acréscimo patrimonial e acrescentou ser fácil verificar que, em seu ramo de negócio (compra e venda de veículo), um mesmo valor é movimentado várias vezes e que na venda por consignação recebe apenas uma "comissão" e, além disso, muitas vezes é utilizada a conta corrente do garagista para concretização de negócios.

Alegou ser dúbia a posição fiscal em excluir a empresa do Simples em 1 virtude de atividade vedada e ao mesmo tempo não aceitar tal atividade como justificativa das razões da impugnante.

Contestou os juros de mora superior a 1% ao mês, bem assim a multa aplicada de 75% a qual, segundo a impugnante, deveria ser reduzida para 2%.

Alegou, citando os Pareceres nº 15 e 16 de 11/03/2005, da Cosit, que não procedem os reflexos de PIS e COFINS e, por extensão, a CSLL, quando o regime de tributação do IRPJ for o lucro arbitrado.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14-25.384, de 24 de Julho de 2009 (fls. 398/410), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS e COFINS)

O valor da receita omitida deve ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição para a seguridade social (COFINS) e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei, presumidamente sancionada com respeito aos preceitos constitucionais.

Ciente da decisão em 31/08/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 420), apresentou o recurso voluntário em 31/08/2009 - fls. 423/429, onde reitera parcial e resumidamente os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício derivado da constatação de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, relativo ao ano calendário 2005, resultando na exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, adotando-se o regime de tributação do lucro arbitrado.

Alega a recorrente em síntese:

a) A nulidade dos autos de infração pois depósito bancário não é renda e nem acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda e demais tributos federais;

b) A irregularidade no procedimento fiscal em não acatar como justificativa as operações de consignação de veículos e comissões, aceitando no entanto para efeito de exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96);

c) Da total improcedência do lançamento por presunção, adotando-se todos os depósitos bancários como receita auferida;

d) Do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no patamar de 75%, devendo ser reduzida pelo órgão julgador administrativo ao patamar de 20%.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a bem lançada decisão de primeira instância rebateu adequadamente uma a uma das teses esposadas pela recorrente, não merecendo portanto qualquer reparo.

Não há qualquer nulidade nos autos de infração lavrados em decorrência de procedimento fiscal sustentado na presunção legal preconizada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido observados os requisitos previstos neste diploma legal.

A autoridade fiscal relacionou e intimou regularmente a contribuinte para comprovar a origem dos recursos movimentados na conta bancária da empresa e em nome da pessoa física do titular da empresa individual, expurgando outrossim, valores que pela sua natureza revelavam *per si*, não se tratar de novos ingressos por depósitos ou créditos (cheques devolvidos, empréstimos, transferências entre contas, etc).

O fato de a recorrente não concordar com a presunção legal erigida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não tem o condão de inquinar de nulidade os autos de infração lavrados em decorrência da constatação de omissão de receitas, por depósitos e créditos bancários não comprovados.

Não há outrossim, como quer a recorrente, qualquer irregularidade em se efetuar a exclusão da sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), pelo exercício de atividade vedada e ao mesmo tempo não se acatar as justificativas da origem dos depósitos pelas vendas por consignação e recebimento de comissões.

Inicialmente, porque a exclusão do SIMPLES FEDERAL (constante de outro processo já julgado e arquivado) não foi motivada exclusivamente pela prática do exercício de atividade vedada (representação comercial) mas também em virtude da prática reiterada de infração à legislação tributária, pela contumaz omissão de receitas apurada no procedimento fiscal.

Em segundo lugar, embora tenha sido comprovada a prática de atos de compra e venda de veículos por consignação e também o recebimento de comissões pela captação de clientes para financiamento junto às instituições financeiras, conforme algumas notas fiscais e contrato de prestação de serviços apresentados, nenhum esforço realizou a contribuinte em vincular qualquer dos valores de suas contas bancárias com estas atividades.

As regras contidas no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ressalvam que identificada a verdadeira origem da receita ou rendimento, contidos nos créditos e depósitos, devem ser tributados segundo as normas de tributação específica.

Não produziu no entanto a recorrente qualquer tentativa de efetuar qualquer comprovação na forma exigida pela norma tributária.

Quanto ao mérito tampouco assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme já afirmado no tópico anterior, a autoridade fiscal cumpriu todo o rito delineado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, atribuindo por força da presunção legal o ônus da prova da origem dos recursos ao contribuinte que quedou-se inerte, limitando-se a tecer considerações sobre a atividade de compra e venda de veículos usados.

Se o legislador ordinário erigiu como forma de mensurar a riqueza tributável sujeita ao imposto de renda e demais tributos federais correlatos, o depósito ou crédito bancário sem origem, não se trata de mera interpretação subjetiva e fiscalista como afirma a recorrente.

Não há outrossim, necessidade de comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado, mediante a comprovação do consumo da receita auferida, conforme se depreende da Súmula CARF nº 26 com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A presunção legal existe e a forma de elidi-la é apresentar elementos de convicção que possam afastar a tributação ou deslocá-la para outra mais benigna desde que devidamente comprovada a origem do recurso movimentado.

A cômoda negação genérica e geral de que depósitos ou créditos bancários não representam renda ou acréscimo patrimonial não supre a exigência legal de que os depósitos/créditos devem ser comprovados e analisados de forma individualizada de acordo com os ditames do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme expôs a autoridade fiscal no seu Termo de Verificação (fls. 34/37) a contribuinte foi intimada regularmente por diversas vezes a produzir prova a seu favor, comprovando a origem dos recursos movimentados e afastar a aplicação da presunção legal de omissão de receitas.

Ainda de acordo com o Termo de Verificação, constata-se que a contribuinte entregou a declaração simplificada de pessoa jurídica do ano calendário 2005 (fls. 177/194), declarando receita igual a **Zero (0)**, ou seja, até o início do procedimento fiscal, não houve recolhimento de qualquer tributo, evidenciando mais uma vez que não pretendia submeter-se a qualquer espécie de tributação sobre suas operações.

Tampouco manteve escrituração regular e revelando ínfimo zelo na guarda de sua documentação, franqueando somente após muita insistência parte dos documentos fiscais, que teriam sido obtidos junto à despachantes, alegando ainda extravio dos talonários fiscais.

Acusou ainda expressiva movimentação nas contas bancárias pessoais do titular revelando mais uma vez, pouco apego ao princípio de entidade que rege as normas contábeis e tributárias da atividade empresarial, dificultando mais ainda, a identificação e vinculação com as poucas notas fiscais de compra e venda apresentadas à fiscalização.

A fiscalização constatou uma movimentação financeira sem origem no montante de R\$ 5.355.199,01, sendo que a contribuinte afirma que R\$ 1.404.450,00 efetivamente corresponderiam a compra e venda de veículos usados e R\$ 4.262.021,10 seriam rendimentos isentos pois decorrentes de operações de consignação.

Para sustentar suas alegações argui apenas a força probante do livro eletrônico que registra as entradas e saídas para fins de ICMS o que como visto não foi acompanhado dos respectivos documentos fiscais e tampouco de qualquer outro elemento que possa vincular aos depósitos e créditos bancários.

Rejeito portanto as alegações relativas a suposta comprovação da origem dos recursos mediante a simples apresentação do livro registro de apuração do ICMS.

Por último, nas alegações relativas ao caráter confiscatório da multa de ofício, sua apreciação implicaria no exame da constitucionalidade da lei tributária.

Contudo, falece competência a este colegiado julgador administrativo apreciar questões de constitucionalidade da lei tributária, forte na Súmula CARF nº 02, que dispõe:

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 31/01/2011 10:20:52.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 31/01/2011.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 04/02/2011 e WALTER ADOLFO MARESCH em 31/01/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/03/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0317.16235.EW91

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.